



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL:
DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

**ORIENTANDO (A) - THAMIRES MEIRELES GONÇALVES
ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA**

**GOIÂNIA-GO
2024/1**

THAMIRES MEIRELES GONÇALVES

**O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL:
DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociações e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2024/1

THAMIRES MEIRELES GONÇALVES

**O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL:
DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Data da Defesa: 16 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL: DISCUSSÕES SOBRE A (NÃO) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Thamires Meireles Gonçalves ¹

RESUMO

A presente dissertação teve como intuito explorar as peculiaridades do estupro virtual e seu reconhecimento no Brasil, visto que o tema abordado é imprescindível para a atualidade devido o avanço tecnológico, a fim de facilitar a prevenção e categorizar adequadamente os atos violentos online, principalmente contra as mulheres, tornando-se necessário que os operadores e doutrinadores do Direito analisem e indiquem, cautelosamente, as situações em concreto do estupro na forma virtual. Além disso, teve como objetivos gerais, discorrer sobre o reconhecimento do estupro virtual dando ênfase nas discussões sobre o princípio da legalidade e como objetivos específicos desenvolver sobre estupro no âmbito virtual, apontando a evolução tecnológica, conceito e consequências na saúde física e emocional das vítimas e apontar a aplicação do princípio da legalidade no crime de estupro virtual. O método utilizado foi eclético, com a pesquisa de natureza aplicada, o método científico hipotético-dedutivo que partiu de uma ideia geral para uma conclusão específica, a pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudência, artigos etc. E a pesquisa adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Penal e no Direito Constitucional. Por fim, o crime de estupro praticado pelo meio virtual não se trata de um novo tipo penal, que violaria o princípio da legalidade, mas sim a interpretação do mesmo tipo penal que em linguagem informal vem sendo chamado de estupro virtual, pela adequação aos novos e modernos meios encontrados pelo agente de ter acesso à vítima para o cometimento do crime, por ter como alvo de suas condutas o meio virtual.

Palavras-chave: Crime virtual. Tecnologia. Violência psicológica e moral.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar as características do estupro virtual e seu reconhecimento no Brasil, visto que a ocorrência dos crimes de estupros no meio virtual, devido o avanço das novas tecnologias está crescendo consideravelmente, tornando a violação da dignidade sexual no meio virtual evidente.

Com a aprovação da lei n.12.015/09, a definição do crime de estupro foi ampliada com a nova redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Desse

¹ Aluna do 9º período, do curso de Direito, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

modo, as sanções, previstas no artigo 213, foram aumentadas e a conduta de abordar alguém com intenções relacionadas com o sexo tornaram, adequadamente, ampliadas para que cada caso possa ser cuidadosamente examinado e devidamente especificado.

O estupro virtual pode ser conceituado como um crime praticado pela internet, através dos mais variáveis meios virtuais, empregando chantagem ou de grave ameaça, com a finalidade de que a alguém satisfaça ou pratique atos libidinosos diversa da conjunção carnal.

Entretanto, o estupro virtual não é tipificado diretamente na legislação brasileira. Contudo, existem decisões isoladas com a nova interpretação do artigo 213 do Código penal, como o caso julgado² em Terezina-PI, pelo juiz Luiz Moura, que decretou a primeira prisão por estupro virtual no país.

É crucial enfatizar também a relevância do tema à luz das discussões recentes e das aplicações práticas, a fim de facilitar a prevenção e categorizar adequadamente os atos violentos online contra as mulheres, visto que, o acompanhamento do Direito nesta evolução é um trabalho árduo, tornando-se necessário que os operadores e doutrinadores do Direito analisem e indique, cautelosamente, as situações em concreto do estupro na forma virtual.

Para a caracterização do estupro que tenha ocorrido sob o meio virtual, há a necessidade de que a vítima pratique com ela mesma atos libidinosos no qual podem ser enquadrados pela mera contemplação da lasciva, visando a satisfação sexual do malfeitor.

Devido ao ato criminoso virtual de estupro possuir particularidades, como a violência tanto psicológica quanto moral que tem o trauma intensificado ainda pelo alcance e a permanência permitida pelas ferramentas virtuais, transformando o ato digno de se possuir um dispositivo específico para este crime, sendo que, para a efetivação do princípio da legalidade é necessário conter uma norma legal a respeito do estupro virtual.

Além do mais, existe uma dificuldade de identificar tais infratores virtuais para a imputação de uma pena compatível com os delitos efetuados, visto que não é tipificado diretamente na legislação brasileira o estupro de forma virtual. Assim,

² SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acessado em 30 de mar.de 2024.

certos da impunidade, os novos criminosos agem de maneira desprezível e com uma imensa liberdade, já que não existe lei de repreensão e não estão na presença da vítima e conseguem facilmente esconder e mascarar sua identidade.

Portanto, o tema que será abordado é imprescindível para a atualidade devido o avanço tecnológico, que visa proporcionar o reconhecimento do estupro virtual, com a publicação de normas jurídicas e a atualização de textos já existentes de modo a conferir efetiva prevenção desse crime digital, de violência contra as mulheres, para garantir a punibilidade de forma justa aos criminosos e garantir a não violação do princípio da legalidade.

Esse trabalho teve por objetivo geral discorrer sobre o reconhecimento do estupro virtual dando ênfase nas discussões sobre o princípio da legalidade. E por objetivos específicos: a) discorrer sobre estupro virtual, apontando sua evolução tecnológica, conceito e consequências na saúde física e emocional das vítimas; e b) apontar a aplicação do princípio da legalidade no crime de estupro virtual.

As dúvidas que me fizeram ter interesse pelo tema foram: como é comprovado o estupro no meio virtual? b) Quais são as provas admitidas para caracterizar o estupro virtual? c) Quais as consequências do estupro virtual em relação a saúde física e psicológica da vítima?

Este trabalho adotou o método científico hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos no presente trabalho. Além disso, a pesquisa adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Penal, Direito Constitucional, com pesquisas bibliográficas. Quanto ao objetivo do estudo, sucedeu o exploratório. Ademais, o trabalho teve ainda objetivo explicativo, pois procurou identificar os fatores que dão causa a determinado fenômeno, de forma a aprofundar o conhecimento para se chegar a uma realidade.

1 ESTUPRO

1.1 CONCEITO

O crime de estupro está previsto no Código Penal Brasileiro, no Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, em dois dispositivos. O primeiro encontra-se no artigo 213, que foi modificado pela Lei 12.015/2009, que tem por definição:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão, de 6 a 10 anos. (BRASIL, 1940). O outro dispositivo é o artigo 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Pena: reclusão, de 8 a 15 anos. (BRASIL, 1940).

A Lei 12.015/2009 modificou de forma expressiva o conteúdo que trata dos crimes sexuais na legislação penal, visto que trouxe pensamentos diferentes em relação às infrações de cunho sexual.

Além disso, a expressão “ato libidinoso” encontra-se nos dois dispositivos acima citados expandidos o enquadramento do tipo penal para além da conjunção carnal, como a introdução de objetos, o sexo anal, oral, assim como tocar nos seios ou outras partes íntimas da vítima ou um beijo lascivo.

Nesse sentido, o promotor de justiça, Luciano Miranda Meireles (2017, p.48), manifesta seu entendimento sobre o crime de estupro:

No ordenamento jurídico pátrio, o crime de estupro (art. 213, CP) se encontra dentre aqueles que tutelam a liberdade sexual, possuindo como objetividade jurídica a faculdade de livre escolha do parceiro sexual. Vale frisar, ademais, a existência de figura autônoma de estupro, que desconsidera de forma absoluta o consentimento do ofendido, qual seja, o estupro de vulnerável, cuja previsão se encontra no artigo 217-A, CP.

Nesse sentido, cabe ressaltar que no artigo 217-A, existe a presunção, visto que independentemente do consentimento do menor de idade ou do incapaz que tenha alguma enfermidade mental, faz-se crime o ato sexual que se encaixe como ato libidinoso.

1.2 ESTUPRO VIRTUAL

1.2.1 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SUA FACILIDADE PARA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

Com os avanços da tecnologia e a expansão do acesso à internet no Brasil, como o imenso acesso às redes sociais simultaneamente, trouxe grandes vantagens, como a possibilidade de comunicação com quem está distante. Entretanto, esses locais também foram propícios para malfeitores aproveitarem para cometer crimes, os denominados crimes virtuais, os quais utilizam o meio virtual como instrumento para sua consumação.

De acordo com Roberto Antônio Darós Malaquias (2012, p.53) os crimes cibernéticos estão ligados ao aumento do número de pessoas que têm acesso às tecnologias, vejamos:

Desta forma percebe-se que o impacto social das atividades criminosas no espaço cibernético está diretamente ligado ao crescente aumento do número de pessoas que passam a utilizar as novas tecnologias, inclusive empresas privadas e órgãos governamentais que usam a internet para obter inúmeras soluções, desde o campo da pesquisa acadêmica até o mais sofisticado comércio eletrônico. Os dados estatísticos demonstram o crescimento e a popularização do acesso à rede mundial de computadores.

Desse modo, dentre os crimes cometidos virtualmente, tem-se o estupro virtual no qual ocorre sem o contato físico da vítima, que por meio virtual, intimida por meio de ameaças a praticar atos contra sua vontade, que fere sua dignidade sexual, para satisfazer a lascívia do delinquente.

Furlaneto Neto e Guimarães (2003, p. 67) argumentam que:

(...) os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.

Assim, o crime praticado em meio digital ganhou forças devido os criminosos acreditarem que estão totalmente no anonimato. Ademais, a evolução tecnológica unida com inclinação de algumas pessoas em cometer crimes, permite a expansão do cometimento de crimes no meio virtual, como o estupro virtual.

1.2.2 CONCEITO

De acordo com Tayla Schuster (2021, p. 68) o estupro virtual pode ser conceituado como:

Em se tratando do crime de estupro virtual, entende-se que o mesmo ocorre quando praticado pela internet, através dos mais variáveis meios virtuais, utilizando de chantagem ou de formas graves de ameaça, a fim de fazer com que alguém satisfaça ou pratique atos libidinosos diversos de conjunção carnal.

O autor Fernando José da Costa (2018, p. 01) exemplifica o crime de estupro virtual, vejamos:

Exemplificativamente, o agente, por meio de graves ameaças dirigidas à vítima, pode exigir que esta faça determinada atividade que, por meio de mera contemplação, satisfaça seu apetite sexual, ainda que tal proceder não envolva qualquer espécie de contato físico entre ambos.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.49) discorre sobre o cometimento do estupro virtual:

Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como refere o atual texto legal, “ou outro ato libidinoso” (para diferencia-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (praticar ou permitir). Na forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva.

O doutrinador Rogério Greco (2016, p. 48) afirma que não é necessário o contato físico para que ocorra o crime de estupro, vejamos:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Em concordância, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2016, p.460) afirma:

Não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lasciva, ordena que a vítima explore seu próprio corpo, masturbando-se, somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para caracterização do crime).

Além disso, o doutrinador Cleber Masson (2014, p.890) aponta conjuntamente a possibilidade de o estupro ser cometido por meio virtual, dizendo ser “dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima”, exigindo-se apenas “o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual”.

Nesse ínterim, o STJ, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n. 70.976/MS, em 2016, considerou que não há necessidade de contato físico para a configuração do estupro, na medida em que “(...) a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física”.

Portanto, o contato físico não é condição necessária para a configuração do crime de estupro cometido por meio virtual, na qual pode ocorrer, por meio de grave ameaça, em virtude de satisfazer a lascívia do agente por meio de ato libidinoso em ambiente virtual.

Para a caracterização do estupro que tenha ocorrido sob o meio virtual, há a necessidade de que a vítima pratique com ela mesma atos libidinosos no qual podem ser enquadrados pela mera contemplação da lasciva, visando a satisfação sexual do malfeitor.

Nesse sentido, Daniel Silva (2019, p. 01) discorre sobre a primeira decisão tomada pelo magistrado Luiz de Moura no enquadramento do caso concreto ao tipo penal do artigo 213 do Código Penal ao estupro virtual, no Estado de Piau, notemos:

No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. [...] Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como *longa manus* do agente.

Desse modo, no caso narrado acima fica evidente a possibilidade da satisfação da lascívia do agente por meio virtual, com ameaças a vítima, mesmo que por meio de uma rede social.

Nesse ínterim, sobre o estupro de vulnerável, o processo nº 70080331317³ transitou em julgado da sentença penal condenatória, que condenou o malfeitor por estupro virtual contra menor de 14 anos. No caso, o agente morava em Porto Alegre e por meio de uma rede social comunicava com um menino de apenas 10 anos de idade, o qual tinha domicílio em São Paulo, tendo o autor do crime mantido conversas de cunho sexual com a vítima, forçando a praticar atos libidinosos pela WebCam:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE. [...] 2. MÉRITO. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO (1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, coerentes e convincentes, confirmando que foi reiteradamente assediada pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, com utilização de WebCam, a fim de que se despisse, exibisse o seu corpo em frente e praticasse atos libidinosos. Narrativa vitimária corroborada pela prova documental acostada aos autos, em especial as cópias das mensagens trocadas com o agente. Acusado que, em seu interrogatório judicial, admitiu ter incentivado o menor “a se exibir” mostrando “a parte íntima”, recusando apenas ter pedido que ele se despisse. Tipo penal que não exige a coação da vítima, sendo irrelevante, à sua configuração, o fato de a criança demonstrar curiosidade ou interesse pela temática sexual [...]. 3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO).

³ Apelação Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020.

ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades, manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet, por meio de WebCam, oportunidade em que ele se despiu, passando a praticar masturbação, instando-o a também manipular seu pênis, com o que concordou, ambos se masturbando simultaneamente. A palavra da vítima, em delitos que atentam contra a dignidade sexual, porque geralmente praticados sem testemunhas, assume especial relevância, principalmente quando encontra amparo no restante do contexto probatório, notadamente os diálogos anexados aos autos, dos quais se depreende claramente que o réu efetivamente praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor. [...] o increpado foi localizado por meio dos IP's dos locais onde ele utilizava o perfil falso que mantinha na rede social Facebook. Acusado que, embora negando ter se masturbado na frente da vítima, admitiu, em seu interrogatório judicial, que em uma oportunidade visualizou o menino manipulando o órgão genital por meio da WebCam, sustentando que “ambos se estimularam a se exhibir”. Ação delituosa praticada pelo indigitado que se enquadra perfeitamente na conceituação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dedicados a satisfazer a libido deturpada do agente. Tipo penal que pode se configurar a despeito da ausência de contato físico, quando suficiente a mera “contemplação lasciva”. Precedentes do E. STJ. Tipicidade incontroversa. 4. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. Tese exculpatória vertida em juízo pelo incriminado, no sentido de que desconhecia a idade da vítima totalmente incomprovada e inverossímil. Evidenciado pela fotografia do ofendido inserida em seu perfil na página da rede social Facebook os traços absolutamente infantis da criança – que possuía apenas 10 anos de idade à época dos fatos –, denotando claramente sua tenra idade. Inviável o acolhimento da tese de erro de tipo. Precedente do E. STJ. Condenação mantida. [...] Ação delituosa praticada pelo indigitado que denota perfeitamente a intenção de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima. Releva neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinoso, dirigida ao prazer sexual. [...] Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Estupro de vulnerável configurado. [...]

1.2.4 DAS PROVAS NOS CRIMES DE ESTUPROS VIRTUAIS

O crime de estupro virtual é carente de materialidade, na qual a decisão do juiz deve ser baseada na palavra da vítima e nos conteúdos a serem apresentados que comprovam tais alegações, como conversas no celular, fotos e vídeos. Além disso, os laudos psicológicos ou demais exames que comprovem que a vítima sofreu uma violência psicológica, conforme se segue no julgado⁴ a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos,

⁴ STJ-AgRg no AREsp :1.265.750 MS 2018/0064789-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 26/06/2018, Data de publicação: DJe 01/08/2018.

tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de13/09/2013).2.No caso,a Corte de origem,soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, foi categórica em afirmar que "os fatos descritos pelo órgão acusador não são corroborados pelas provas coligidas aos autos, nem pela palavra da vítima e nem pela prova testemunhal produzida que, como já dito, é contraditória". 3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal, assim como pleiteado pela recorrente, demandaria necessariamente a incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial,a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desse modo, evidencia no referido julgado que a palavra da vítima no crime sexual possui imensa validade, entretanto, para que sirva de prova para convicção é necessário que haja coerência com outras provas contidas nos autos, visto que a ocorrência do crime de estupro no meio virtual, geralmente ocorre às escondidas e, conseqüentemente, não é possível deixar vestígios ou testemunhas.

1.2.5 CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE FÍSICA E EMOCIONAL DAS VÍTIMAS

O ato criminoso virtual de estupro possui particularidades, além da violência psicológica, tem-se o trauma intensificado pelo alcance e a permanência permitida pelas ferramentas virtuais, transformando o ato mais doloroso e duradouro.

O delito de estupro virtual é muito grave e pode gerar conseqüências severas e de difícil reparação, como depressão e até mesmo o suicídio. A psicanalista Rita Martins (apud Aves, Haddad, Firmino e Bittencourt, 2019) esclarece que "é nitidamente visível que, quando submetida a esse crime, os aspectos principais da vítima, como o trabalho, relacionamentos e a autoestima, sejam amplamente afetados".

Nesse sentido, a vítima de um crime sexual no meio virtual já vem de um trauma da violência e ao buscar a justiça cabível passa por vasto processo de constrangimento ao ter que relatar e expor o conteúdo das conversas, por exemplo, que a tornou vítima do crime. Além disso, a vergonha, a humilhação e o receio de como será vista perante a sociedade são umas das razões que levam as vítimas a ocultarem a violência sexual sofrida, resultando na desistência de procurar reparação na justiça.

2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

2.1 CONCEITO

O Princípio da Legalidade situa-se previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e assegura que ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei.

Segundo Toledo (2000, p. 22), o princípio da legalidade:

Funda-se na ideia de que há direitos inerentes à pessoa humana que não são, nem precisam ser outorgados pelo Estado. Sendo assim, e como não se pode negar ao Estado o poder de estabelecer certas limitações e proibições, o que não estiver proibido está permitido. Daí a necessidade de editarem-se proibições casuísticas, na esfera penal, o que, segundo o princípio em exame, compete exclusivamente à lei.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, (2010, p. 11-12) esse princípio assume a seguinte definição:

Princípio da legalidade ou da reserva legal: trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição (...). Encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º do Código Penal.

Portanto, o princípio da legalidade define que uma conduta somente pode ser considerada ilícita, ao ser tipificado em uma lei.

2.2 A (NÃO) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL

O doutrinador Cleber Masson (2018, p. 13) posicionou-se de maneira positiva em relação à tipificação do estupro por meio virtual, afirmando a possibilidade do crime de estupro ser praticado à distância:

Abre-se espaço dessa forma ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.

Portanto, vislumbre-se que o doutrinador Cleber Masson acata a possibilidade de configurar o crime de estupro por meio virtual, visto que em uma circunstância em que o delinquente esteja em domínio de algum parente da vítima e venha a ameaçá-la com isto, obrigando-a a satisfazer seus desejos sexuais, incidirá no crime de estupro.

Nesse viés, Luciano Miranda Meireles (2017, p.50), promotor de justiça do Estado de Goiás, concorda também com a efetiva tipificação do crime de estupro por meio virtual, *vide*:

[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu *modus operandi* utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade.

Nesse sentido, Renato Marcão (2015, p.43) também dispõe sobre o tema:

Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, importante alteração operou-se em relação ao tipo legal do estupro. O art. 213 do CP conserva idêntica rubrica, mas passa a alcançar, na mesma figura típica, além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela. No campo do sujeito passivo, passa-se a admitir também o homem, já que o pronome alguém significa ser humano de qualquer sexo.

Aduziu ainda o autor Rogério Sanches Cunha (2016, p.460) pela possibilidade de ocorre o estupro virtual:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime).

Além disso, nesse mesmo sentido encontra-se o entendimento do STJ em um Habeas Corpus:

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (Habeas Corpus 70976-MS)

O ilustre doutrinador, Fernando José da Costa (2018 p.02) traz seu entendimento acerca do cometimento do estupro virtual:

Feitas estas breves explicações, com as tecnologias então disponíveis na atualidade é possível vislumbrar na internet – Skype, WhatsApp, chats virtuais, redes sociais, face time etc. – um caminho fácil para a prática do crime de estupro então vigente. Por razões óbvias, não seria possível a conjunção carnal do agente criminoso em desfavor da vítima a partir da internet, tendo em vista a ausência de contato físico imposto por crimes praticados no ambiente digital. Todavia, por meio da utilização de grave ameaça, pode-se dizer perfeitamente possível que o agente submeta a vítima à prática de um ato libidinoso. Exemplificando-se, existe a possibilidade de que o autor da conduta delitiva ameace de morte a vítima, bem como ameace mostrar fotos, vídeos íntimos ou divulgar um importante segredo seu ou de entes próximos, exigindo, em troca, que a(o) ofendida(o) envie pela internet novas fotos ou vídeos íntimos com o intento de satisfazer

sua lascívia. Ainda que praticados no ambiente virtual, tais atos poderiam se enquadrar no texto legal previsto para o crime de estupro, hoje apenado com reclusão de 6 a 10 anos.

Além disso, os autores Enio Luiz de Carvalho Biaggi, Lícia Jocilene das Neves e Guilherme Augusto Portugal Braga (2017 p. 08) concordam com a tipificação do crime de estupro no meio virtual:

O princípio da legalidade, com seus respectivos desdobramentos, princípio da reserva legal, da anterioridade e da taxatividade, não é violado quando reconhecida a tipicidade do estupro virtual. Isto porque ao reconhecer tal conduta como típica, não há a criação de uma nova modalidade de estupro, não prevista em lei, mas sim, a adequação de uma conduta humana (que afeta um bem jurídico) à uma lei já criada, observados todos os limites legais.

Ante o exposto, de acordo com as afirmações dos doutrinadores acima exposta, é possível vislumbrar a tipificação do artigo 213, com a modificação da 12.015/2009, ao afirmar: “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, torna possível a ocorrência do estupro por meio virtual.

Entretanto, existem alguns doutrinadores que defendem ser impossível a ocorrência de estupro no meio virtual, e tem como principal argumentação a afronta ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, José Renato Martins (2017, p.03) afirma sobre seu pensamento em relação ao julgamento⁵ do magistrado do Estado do Piauí e o ordenamento jurídico, o qual compreende que na decisão ocorreu consistente violação do princípio da legalidade:

Ao que parece, levando-se em consideração a linha decisória do magistrado do Piauí, a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, tendo como pressuposto a existência do constrangimento, deve mesmo conduzir à tipificação do delito de estupro. Na verdade, essa tese desconsidera por completo o princípio da legalidade, gerando mais insegurança jurídica em um cenário social já bastante sofrido com a presença inflacionada de leis penais construídas a partir de uma irracionalidade legislativa que parece não ter fim.

Por fim, apesar de existir discordância entre alguns doutrinadores, a doutrina majoritária tem entendido pela aplicação do artigo 213, do Código Penal, com a modificação da Lei n. 12.015/2009, aos crimes de estupro por meio virtual, aos comportamentos que não tem contato físico entre o autor e a vítima, distanciando apenas o ambiente, mas com os requisitos para consumação do estupro.

⁵ SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acessado em 30 de mar.de 2024.

CONCLUSÃO

Como foi possível verificar no decorrer deste trabalho percebemos que o avanço tecnológico tinha como único objetivo facilitar a vida das pessoas, no entanto, sucederam-se também para o cometimento de crimes, os denominados crimes virtuais, os quais utilizam o meio virtual como instrumento para sua consumação.

Nesse sentido, quando o agente, por meio de coação, obriga a vítima a praticar ato libidinoso nela, caracterizaria sem dúvidas o crime de estupro, na perspectiva deste estudo que apresentamos. Assim, competira ao aplicador do Direito acatar que não se trata de um novo tipo penal, que violaria o princípio da legalidade, mas sim a interpretação do mesmo tipo penal que em linguagem informal vem sendo chamado de estupro virtual, por ter como alvo de suas condutas o meio virtual.

Assim, os crimes sexuais por meio virtual podem ser provados por conversas realizadas em redes sociais que demonstram as ameaças, em trocas de conteúdos obscenos, por exemplo. Em suma, a vítima é pessoa capacitada para reproduzir a verdade sobre o fato ocorrido, apesar de sua saúde mental, emocional e psicológica estar fragilizada, o seu depoimento juntamente com outras provas é de suma importância para formulação da convicção do juiz.

Ademais, o crime em questão, terá a decisão do juiz baseada na palavra da vítima e nos conteúdos apresentados que comprovam tais alegações, como conversas no celular e fotos. Além disso, provas materiais do crime, como laudos psicológicos ou demais exames que comprovem que a vítima sofreu uma violência psicológica.

A vítima de um crime sexual já vem de um trauma da violência em que foi submetida e ao buscar a justiça cabível passa por vasto processo de constrangimento ao ter que relatar e expor o conteúdo das conversas, que a tornou vítima de um crime, por exemplo. Assim, a vergonha, a humilhação, o receio de como será vista perante a sociedade são umas das razões que levam as vítimas a ocultarem a violência sexual sofrida, e muitas das vezes desistir de procurar reparação na justiça, por desconhecer os riscos físicos e emocionais decorrentes da violência padecida.

Portanto, o termo “estupro virtual”, não seria uma nova tipificação penal, mas sim outra forma de nomear o estupro quando este ocorre virtualmente, ou seja, sem a presença física do autor, mas conta com a ameaça e constrangimento para saciar lascívia própria. Desse modo, a modalidade criminosa não é recente, mas sim adequada socialmente aos novos e modernos meios encontrados pelo agente de ter acesso à vítima para o cometimento do crime. Deste modo, não se pode negligenciar a tipicidade do estupro virtual, visto que a dignidade do ser humano é a mesma, tanto no mundo real ou virtual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bárbara Lima; HADDAD, Gabryela; FIRMINO, Isabelli Alboreli; BITTENCOURT, Tais Detoni. *ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade*. Jornal Eletrônico, v. 11, nº 2. Jul-Dez 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, Guilherme Augusto Portugal; BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho; JOCILENE DAS NEVES, Lícia. Direito. Tecnologia. Direito Penal. Processo Penal. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito. Belo Horizonte, BH. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em 31 de out. de 2023..

BRASIL, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 08 de abril de 2024. BRASIL.

COSTA, Fernando José da. *Estupro Virtual*. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/fausto-macedo/estupro-virtual/>. Acessado em 31 de out. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 8ª ed. Salvado: Juspodivm, 2016

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Crimes Na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional* - R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003 Disponível em: Acesso em 30 de mar. de 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial: vol.3*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. *Crime Cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade*. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2012

MARCÃO, Renato. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARODIN, Tayla Schuster. *O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em ciências criminais) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20798/1/000502196-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual/> Acesso em: 06 de mar. de 2024

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cléber. *Direito penal: parte especial*. 8 ed. São Paulo: Forense, 2018.

MEIRELES, Luciano mirando. Revista Parquet em foco. Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia. v.1.n.1. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Parquet-em-Foco_n.01.pdf. Acesso em: 06 de mar. de 2024

OLIVEIRA, Daiany Faria de; LEITE, Caio Fernando Gianini. *A Viabilidade da Tipificação do Estupro Virtual*. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT. Ano 8. nº 16. Jul/Dez. 2019.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acessado em 30 de mar.de 2024.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 70976-MS. Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 2/8/2016. DJe 10/8/2016. Acesso em: 06 de mar. de 2024.